



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015584-42.2021.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: -----
 Requerido: **Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA ACHÔA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

-----, representado por sua genitora -----
 -----, ajuizou a presente ação em face de **Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed** objetivando seja a requerida compelida a promover e custear o tratamento multidisciplinar do autor com profissionais especialistas na terapia comportamental ABA, incluindo fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicóloga, como descrito e indicado pelo médico assistente, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa.

Para tanto, narra o autor contar com 2 anos de idade e ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, sendo que recebeu encaminhamento para realização do tratamento apontado, pelos médicos especialistas do plano requerido, pelo fato de que tal tipo de terapia melhora os resultados referentes ao desenvolvimento e evolução da criança, devendo ser iniciado o quanto antes. Destaca contudo, que mesmo diante da demonstração da necessidade de acompanhamento com profissionais especialistas na técnica ABA, a ré negou o fornecimento de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, habilitados para aplicação do aludido método.

Segundo a justificativa da ré, o procedimento extrapolou o limite de sessões previstas no rol de procedimentos da ANS, exigindo que o autor aguarde o próximo ano contratual para realização de suas consultas. Assim, entendendo abusiva e arbitrária a negativa do plano de saúde, vem a juízo na busca por seu direito (fls.01/12). Juntou documentos (fls.13/81).

O pedido de tutela provisória foi deferido por decisão de fls.82/85.

A ré apresentou contestação (fls. 92/95), arguindo ausência de interesse processual ante a perda superveniente do objeto, uma vez que a partir de 12/07/2021

bastava que o autor apresentasse seu pedido administrativamente para que o procedimento fosse liberado, tendo em vista que a terapia buscada passou a ser contemplada ilimitadamente em virtude de RN/ANS 469, de 09/07/2021. No mérito, destacou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alguns Enunciados do CNJ, pugnano pela improcedência da ação. Com a defesa, vieram os documentos de fls.96/183.

Sobreveio réplica (fls.186/193).

O Ministério Público lançou parecer pela procedência da ação (fls.197/206).

É o Relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, sendo prescindível a dilação probatória.

A autora buscou a tutela jurisdicional por conta da recusa do réu em autorizar a cobertura de terapias, ou por não estarem previstas no rol da ANS ou por excederem a quantidade de sessões prevista em contrato, no momento da propositura da ação, pouco importando que o procedimento tenha passado, posteriormente, a ser incluído no rol da ANS. É patente, portanto, o interesse processual.

A recusa do réu está fundada no argumento de não estar o tratamento previsto no rol de procedimentos com cobertura obrigatória da ANS (RN 428), ao tempo do ajuizamento da ação.

Já está sedimentada na jurisprudência do TJSP que “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*” (Súmula 102).

Nessa súmula está incorporado o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, e não exaustivo, haja vista estar em constante atualização, no encaixe dos avanços da medicina.

Sendo assim, havendo previsão de cobertura da doença pelo plano de saúde e sendo o tratamento prescrito por um médico, está obrigado o réu a autorizá-lo e a dar-lhe cobertura, sem limitação do número de sessões.

Restringir ou limitar a quantidade de sessões implicaria em tornar o tratamento inócuo, constituindo, além disso, indevida interferência no ato médico. O réu, portanto, tem a obrigação de dar exata cobertura ao tratamento prescrito, inclusive no que tange à quantidade de sessões.

A propósito, confira-se precedentes da jurisprudência:

PLANO DE SAÚDE – Indicação neurológica/pediátrica para cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, para paciente portador de Transtorno do Espectro Autista – Negativa da seguradora em autorizar a terapêutica prescrita pois não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

integra o taxativo rol de procedimentos obrigatórios da ANS – Ilícitude – Cobertura devida – Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal de Justiça – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) – Observância do princípio da boa-fé contratual – Limitação de sessões – Impossibilidade – Havendo a cobertura da doença não pode o plano de saúde limitar seu tratamento, restringindo-se o número de sessões, principalmente quando o médico assistente não estabelece previsão de alta – Dano moral – Inocorrência – Descumprimento contratual que se resume a mero dissabor, inexistindo prejuízo ao apelado – Sentença parcialmente modificada – Apelo provido em parte para excluir a condenação por dano moral – Sucumbência, em razão disto, repartida entre as partes, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais, devidos aos patronos de parte a parte, em R\$ 2.000,00 – Inteligência do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 102471798.2020.8.26.0506; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 23/06/2021)

SAÚDE – Prestação de serviços médicos – Paciente menor portadora de transtorno de espectro autista (TEA) - Determinação para cobertura contratual do tratamento de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psiquiatria (com base no método ABA) – Concessão de tutela antecipada - Pretensão da ré à improcedência total, diante da possibilidade de limitação contratual ao rol de procedimentos listados pela ANS - Abusividade – Cobertura contratual – Terapias que possuem fundamento científico e foram indicadas pelo médico responsável pelo tratamento - Súmula 102 do TJSP – Afastamento da alegada natureza educacional-pedagógica – Princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato – Inadmissibilidade de controle pela ré sobre os rumos do tratamento, o qual já vem sendo supervisionado pelo médico responsável pelo tratamento - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001484-12.2020.8.26.0526; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a autorizar os tratamentos prescritos pelo médico (fls.16/182), durante o período necessário ao atingimento de sua finalidade, em sua rede credenciada, sem limitação de sessões, sob pena de multa de R\$ 300,00. Torno definitiva a tutela de urgência antes concedida.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrado em R\$ 2.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades administrativas.

P.I.

Bauru, 28 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min